

Coleção
RECEITAS
& PARCERIAS

Direitos Autorais

Orientações gerais para a aplicação
prática em museus



Coleção
RECEITAS
& PARCERIAS

Volume 1

Direitos Autorais

Orientações gerais para a aplicação
prática em museus

Organização

Joel Santana da Gama
Luciana Palmeira da Silva Cardoso
Ana Lucia Taveira
Frederico Hudson Ferreira
Glaucia Regina da Cruz Gomes
Deborah Cristina Inácio Guirra Soares

Brasília/DF
2025

Coleção
RECEITAS
& PARCERIAS

I59 Instituto Brasileiro de Museus.

Direitos autorais : orientações gerais para a aplicação prática em museus /
[editado por] Instituto Brasileiro de Museus, Coordenação de Geração de
Receitas Próprias de Museus. -- Brasília, DF : Ibram, 2025.

104 p. : il.

(Coleção receitas [e comercial] parcerias, v. 1)

ISBN 978-65-88734-30-8 (coleção)

ISBN 978-65-88734-28-5

1. Direito autoral. 2. Gestão de museus. 3. Produção museológica. I. Título. II.
Coleção Receitas [e comercial] Parcerias.

CDD 346.0482

Ficha elaborada por Suzelayne Eustáquio de Azevedo

CRB-1^a Região – 2.209.

Organização

Joel Santana da Gama

Luciana Palmeira da Silva Cardoso

Ana Lucia Taveira

Frederico Hudson Ferreira

Glaucia Regina da Cruz Gomes

Deborah Cristina Inácio Guirra Soares

Consultor

Luca Schirru

Editorial

Revisão e copidesque

Ana Lucia Taveira

Raul Fontoura de Oliveira

Projeto Gráfico

Frederico Hudson Ferreira

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida desde que citada a fonte.

1^a edição: 2025

APOIO



REALIZAÇÃO



MINISTÉRIO DA
CULTURA



Presidente da República

Luís Inácio Lula da Silva

Ministra da Cultura

Margareth Menezes

**Presidenta do Instituto
Brasileiro de Museus**

Fernanda Santana Rabello
de Castro

**Diretor do Departamento de
Difusão, Fomento e Economia
dos Museus**

Joel Santana da Gama

**Diretora do Departamento de
Processos Museais**

Ana Carolina Gelmini de Faria

**Diretora do Departamento de
Planejamento e Gestão Interna**

Maria Angélica Gonsalves Correa

**Coordenador-Geral de Sistemas
de Informação Museal**

Dalton Lopes Martins

Chefe de Gabinete

Adna de Abreu Rodrigues Teixeira

**Assessor da Assessoria de
Relações Institucionais**

Michel Rocha Correia

Procuradora-Chefe

Ludmila Rolim Gomes de Faria

Auditor-Chefe

Frank Van Rikard Santos da Silva

**Organização de Estados
Ibero-americanos para a
Educação, a Ciência e a Cultura
(OEI)****Secretário Geral**

Mariano Jabonero Blanco

Diretor no Brasil

Rodrigo Rossi

Coordenadora de Cooperação

Telma Teixeira

**Coordenadora de Administração,
Finanças e Contabilidade**

Amira Lizarazo

Secretária

Suelen Barbosa

**Gerente de Tecnologia da
Informação**

Fábio Mendes

Gerente de Comunicação

Leandro Bertoletti

**Gerente de Projetos de Cultura e
Direitos Humanos**

Jane Diehl

**Analista de Projetos de Cultura e
Direitos Humanos**

Cristiane Vasconcelos da Silva



Palavras da Presidenta

Em uma sociedade que reconhece na memória uma força transformadora, os museus ocupam um lugar essencial: são guardiões de acervos que narram quem somos, de onde viemos e os múltiplos caminhos que podemos construir juntos. Proteger, preservar, pesquisar, comunicar e expor bens culturais são funções que, além de técnicas, carregam uma profunda dimensão ética e política. A democracia cultural, para ser plena, deve se apoiar no acesso, na inclusão, na diversidade, na sustentabilidade, na participação social e na garantia dos direitos à cultura e à memória.

É com esse compromisso que apresentamos a publicação *Direitos Autorais*: orientações gerais para a aplicação prática em museus, concebida como mais um subsídio para o fortalecimento institucional, bem como para o cuidado com os acervos e com as pessoas que deles se aproximam. Fruto do trabalho técnico e sensível do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, esta publicação busca oferecer clareza, segurança e parâmetros práticos para que os museus brasileiros enfrentem, com autonomia e responsabilidade, os desafios relacionados ao uso de imagens, sons, textos e arquivos digitais.

A interseção entre o direito autoral e o campo da memória exige não apenas conhecimento técnico, mas também escuta, sensibilidade e respeito à diversidade de contextos e de sujeitos. Esta publicação nasce para apoiar os profissionais do setor museal nesse percurso, respeitando a legislação vigente, reconhecendo as complexidades envolvidas e promovendo uma atuação alinhada ao interesse público e à missão social dos museus.

Sua elaboração está em consonância com os princípios da Política Nacional de Museus e do Estatuto dos Museus, que estabelecem a preservação, a valorização e a ampla difusão do patrimônio cultural como fundamentos do campo museológico. Reafirmamos, assim, o nosso compromisso em fortalecer uma cultura museal que respeite os direitos, celebre a pluralidade e amplie os horizontes de acesso à memória coletiva do Brasil.

Que este livro seja uma ferramenta útil, uma fonte de inspiração e um incentivo para que os museus sigam avançando com segurança, transparência e criatividade no cumprimento de sua missão pública.

Fernanda Santana Rabello de Castro

Presidenta do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram



Apresentação

A construção da Política de Economia de Museus, coordenada pelo Departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus - DDFEM, parte do reconhecimento de que a sustentabilidade das instituições museológicas brasileiras exige soluções criativas, juridicamente seguras e sensíveis às suas realidades diversas. Mais do que garantir recursos, trata-se de fortalecer a capacidade dos museus de cumprir sua missão pública com autonomia, relevância e compromisso com o bem comum.

É nesse contexto que apresentamos a publicação Direitos Autorais: orientações gerais para a aplicação prática em museus, que integra a Coleção Receitas & Parcerias, no âmbito do Programa de Diversificação de Receitas e Parcerias. Este material oferece suporte técnico e conceitual para orientar o uso ético e legal dos acervos, especialmente no que se refere à reprodução, comercialização e compartilhamento de conteúdos em meios físicos e digitais.

Diante dos desafios enfrentados pelos museus, reafirmamos que a sustentabilidade exige a integração das dimensões econômica, social, simbólica e ambiental, com valorização do patrimônio e dos direitos culturais. Este guia reflete os valores do Ibram: acesso, inclusão, diversidade, sustentabilidade, participação social e garantia dos direitos à cultura e à memória.

Ao reunir orientações práticas sobre direitos patrimoniais, uso de imagens de bens musealizados e de pessoas, obras órfãs, licenças de uso e modelos abertos como o Creative Commons, o livro contribui para que os museus desenvolvam estratégias sustentáveis, com segurança jurídica, transparência e responsabilidade pública, favorecendo a diversificação de receitas em consonância com o interesse coletivo e os valores da cultura como direito de todos.

Alinhada à Política Nacional de Museus, ao Plano Nacional Setorial de Museus 2025-2035, à Política Nacional de Economia Criativa e às diretrizes que consolidam o papel estratégico dos museus na sociedade, esta publicação representa mais um passo na construção de práticas de gestão responsáveis, participativas e sintonizadas com os desafios contemporâneos.

Agradecemos a todas e todos que colaboraram na produção deste material, certos de que sua utilização fortalecerá a autonomia, a integridade e a inovação nos museus brasileiros, contribuindo para um futuro mais justo, plural e sustentável.

Joel Santana da Gama

Diretor do Departamento de Difusão, Fomento e Economia dos Museus



SUMÁRIO

- 1. Introdução, 11**
- 2. Direitos Autorais no âmbito do Ibram, 13**
- 3. Os possíveis usos dos acervos dos museus, 15**
 - 3.1 Utilização de obras em domínio público, **15**
 - 3.2 Utilização de obras com direitos autorais vigentes com licença, **17**
 - 3.3 Utilização de obras com direitos autorais vigentes sem licença, **17**
 - 3.3.1 Utilização de obras de autor falecido com herdeiros, **19**
 - 3.4 Utilização de obras em coautoria, **19**
 - 3.5 Utilização de obra coletiva, **20**
 - 3.6 Digitalização e uso em exposições virtuais e produtos derivados, **20**
 - 3.7 Utilização de obras fotográficas, **22**
 - 3.8 Utilização de fonogramas, **23**
- 4. Identificação da situação jurídica das obras do acervo, 25**
 - 4.1 Identificação dos direitos patrimoniais, **25**
 - 4.2 Regularização dos direitos patrimoniais, **30**
 - 4.3 Imagens produzidas por funcionários ou contratados, **31**
 - 4.4 Identificação dos direitos de imagem, **32**
 - 4.5 Regularização dos direitos de imagem, **33**
- 5. Obras órfãs, 35**
 - 5.1 Busca pelo criador da obra, **37**
 - 5.2 Busca pelo titular dos direitos, **37**
 - 5.3 Localização do detentor dos direitos, **40**
 - 5.4 Proposição de procedimento para utilização de obras órfãs, **42**

6. Utilização de imagens de obras e de pessoas, 45

6.1 Primeira Camada: Direitos Autorais, **45**

6.2 Segunda Camada: Direitos de Imagem, **46**

6.3 Terceira Camada: Proteção de Dados Pessoais, **48**

7. Perguntas frequentes sobre os direitos de imagem, 51

7.1 Considerações iniciais sobre os direitos de imagem, **51**

7.2 Sistematização de procedimentos para uso de imagem, **54**

7.2.1 Recomendações sobre o conteúdo da autorização, **55**

7.2.2 Recomendações sobre os procedimentos de coleta, **56**

8. Parâmetros e critérios para auxiliar na especificação das licenças, 61

8.1 Fatores que podem majorar o valor, **61**

8.2 Isenções, **64**

9. Atribuições das Licenças Creative Commons, 67

9.1 Verificação da versão da licença e análise dos termos, **70**

Glossário, 71

Para saber mais, 75

1. Introdução

Os museus são responsáveis por proteger bens históricos, culturais e científicos e por difundir amplamente seus acervos. Devem, portanto, facilitar o acesso à imagem e à reprodução desses bens, em conformidade com os princípios da conservação e da preservação de suas coleções e do atendimento à legislação autoral.

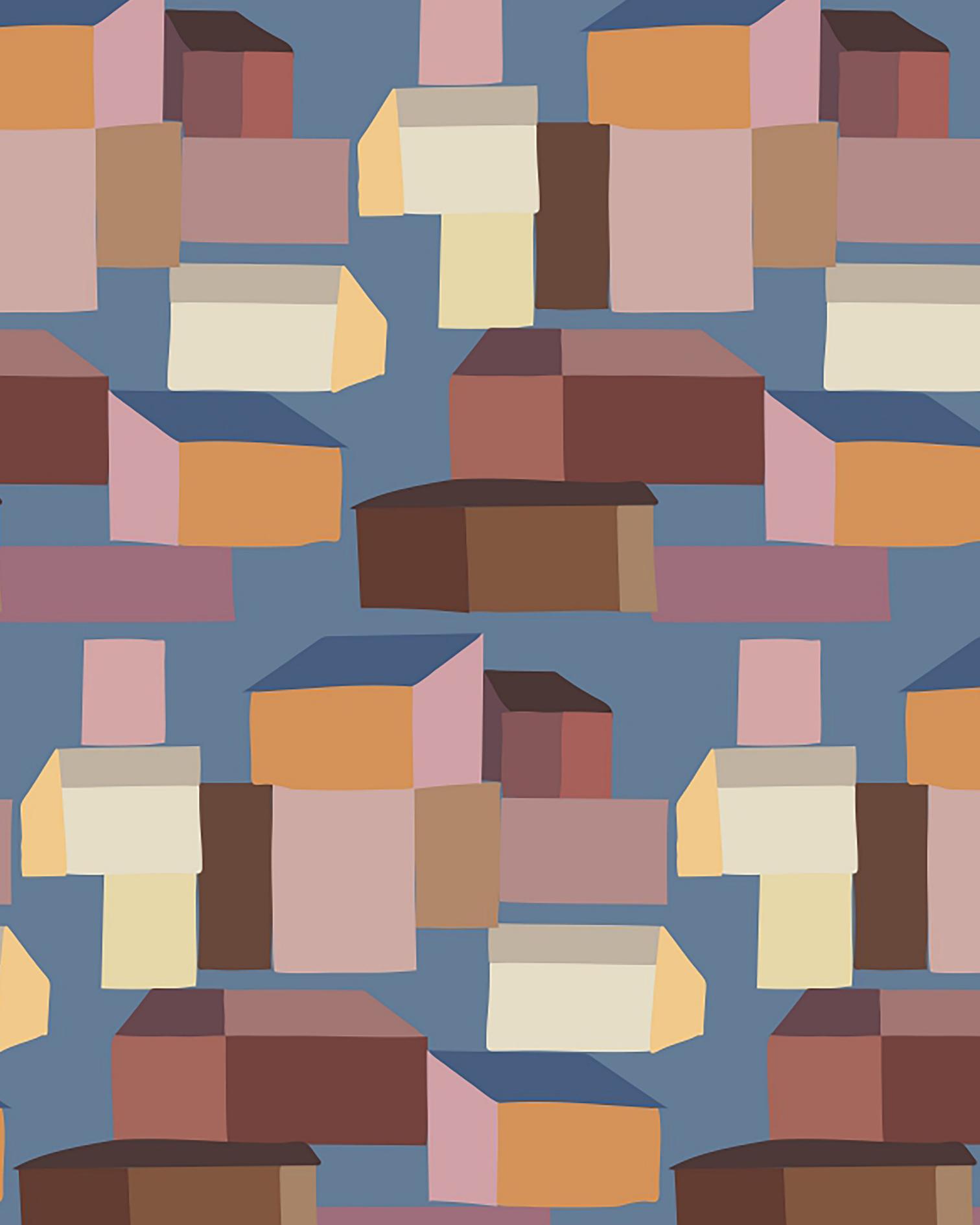
O direito autoral no Brasil está garantido no Art. 5º da Constituição Federal e é regulamentado por diferentes leis federais, dentre as quais, para esta cartilha, destaca-se a Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei de Direitos Autorais - LDA. Trata-se de uma disciplina bastante complexa, que adquire peculiaridades próprias na interseção com as instituições de memória.

Este Guia de Direitos Autorais é um material de consulta e orientação aos profissionais do campo museal brasileiro sobre o uso de imagens e de arquivos digitais textuais, audiovisuais e sonoros, para a aplicação prática dos direitos autorais pelos museus. Foi elaborada a partir dos produtos da consultoria contratada pelo Instituto Brasileiro de Museus – Ibram para sistematizar os temas relacionados a direitos autorais no âmbito do Instituto, com vistas a subsidiar a implantação de uma política de utilização do acervo e de difusão digital e a oferecer maior segurança jurídica aos museus além de servir de orientação para as demais instituições de memória.

Este material de consulta traz esclarecimentos sobre a legislação vigente, os usos de imagens do acervo, a identificação das condições jurídicas e patrimoniais de cada item da coleção, os parâmetros e critérios para auxiliar na valoração de licenças de uso, os procedimentos relativos a obras órfãs, o uso de imagens de pessoas e a utilização das licenças Creative Commons, que já têm suas denominações largamente empregadas pelo Governo Federal.

Estão previstas revisões periódicas deste Guia de Direitos Autorais, com o objetivo de suprir possíveis lacunas que venham a ser identificadas quando da sua aplicação concreta pelos museus e de acompanhar as inovações e desdobramentos futuros, pois trata-se de um tema complexo e em transformação contínua.

Por fim, é importante ressaltar que, enquanto material informativo, o conteúdo deste Guia não deve ser considerado como orientação jurídica de qualquer natureza. Assim, caso haja qualquer dúvida a respeito da legalidade de algum uso de uma obra protegida, é altamente recomendável que o departamento jurídico da instituição seja acionado.



2. Direitos Autorais no âmbito do Ibram

A captação, utilização e disponibilização de arquivos digitais iconográficos, textuais, audiovisuais e sonoros dos bens culturais do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram são regulamentadas pela Resolução Normativa nº 15, de 14 de março de 2022 – RN nº 15/22.

Elaborada para ampliar a difusão e o acesso aos bens culturais e, ao mesmo tempo oferecer maior segurança jurídica à instituição e aos seus colaboradores, a RN nº 15/22 dispõe sobre os direitos do fotógrafo, as obras órfãs, os conceitos de licença, traz orientações sobre o uso da imagem de bens em domínio público, que podem ser utilizadas sem restrições desde que resguardados os direitos morais do autor, e sobre o uso das licenças Creative Commons, que permitem uma rotulagem objetiva das imagens, de forma a facilitar a identificação dos níveis de restrição para cada utilização.

A RN nº 15/22 é o produto de uma compreensão abrangente sobre o uso das imagens digitais dos bens musealizados, do cumprimento da legislação de direitos autorais e da ampliação de acesso a esses bens culturais pela sociedade.



3. Os possíveis usos dos acervos dos museus

3.1. Utilização de obras em domínio público

É possível realizar a exploração, inclusive comercial, de uma obra em domínio público, mas é fundamental que sejam respeitados os direitos morais do autor, como o de ter seu nome indicado ou anunciado como sendo o do autor. Por exemplo, quando uma caneca com a reprodução de uma obra do acervo for comercializada na loja do museu, o nome do autor deverá estar indicado no produto, mesmo se a obra estiver em domínio público. A LDA também dispõe sobre outros direitos morais que devem ser respeitados mesmo quando a obra está em domínio público, como é o caso do direito de integridade.

São três as hipóteses de entrada de uma obra em domínio público:

- decurso do prazo de proteção dos direitos patrimoniais;
- obra de autor falecido que não tenha deixado sucessores; e
- obra de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

É importante destacar que as transformações, derivações e adaptações de uma obra em domínio público poderão estar protegidas por direitos exclusivos, mesmo que já tenha decorrido o prazo de proteção da obra originária.

Prazos de duração dos Direitos Autorais

Obra	Lei	Prazo	Referência
Regra geral	Lei nº 9.610/98 (art. 41)	Vida do autor + 70 anos contados de sua morte	70 anos são contados a partir do 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento
Obra em coautoria (caráter indivisível)	Lei nº 9.610/98 (art. 42)	Vida dos autores + 70 anos contados da morte do último autor	70 anos são contados a partir do 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do último autor vivo
Obras anônimas e pseudônimas (autor não se fez conhecer)	Lei nº 9.610/98 (art. 43)	70 anos	70 anos são contados a partir do 1º de janeiro do ano subsequente ao da primeira publicação
Obras anônimas e pseudônimas (autor se fez conhecer dentro do prazo acima)	Lei nº 9.610/98 (art. 43, parágrafo único)	Vida do autor + 70 anos contados de sua morte	70 anos são contados a partir do 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento
Obras fotográficas e audiovisuais	Lei nº 9.610/98 (art. 44)	70 anos	A contar do 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação
Programas de computador	Lei nº 9.609/98 (art. 2º, § 2º)	50 anos	A contar do 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação

No que diz respeito aos direitos conexos, é “de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.” (Art. 96 LDA).

3.2. Utilização de obras com direitos autorais vigentes quando o museu possui licença de uso

Se a autorização permite o uso para uma finalidade, não se pode presumir que os usos para outras finalidades também estejam autorizados. Por exemplo, ao doar ou vender uma obra de artes plásticas ao museu, o autor transmite o direito de expô-la, mas não o direito de reproduzi-la. A autorização para reprodução de obras de artes plásticas não deve ser pressuposta, deve se dar por escrito e se presume onerosa.

O fato de o museu possuir uma licença para uso de uma obra, não quer dizer que todo e qualquer uso seja permitido. É fundamental que seja analisado o texto da licença antes de usar a obra.

3.3. Utilização de obras com direitos autorais vigentes quando o museu não possui licença de uso

Exceto quando se tratar de uma limitação aos direitos autorais, como aquelas constantes dos arts. 46, 47 e 48 da LDA, o uso de uma obra que não esteja em domínio público demanda autorização prévia e expressa do titular dos direitos patrimoniais.

Por “uso”, consideram-se iniciativas tais como a reprodução integral ou parcial da obra, a adaptação literária, o arranjo musical, a inclusão em fonograma ou produção audiovisual. Geralmente, nas transações em que o autor faça a opção por alienar uma obra de arte, é permitido ao museu a exposição da obra, mas não a sua reprodução, por meio, por exemplo, da criação de réplicas ou do desenvolvimento de produtos derivados para serem vendidos na loja do museu ou distribuídos gratuitamente.

Como indicado acima, existem usos que são permitidos sem a necessidade prévia e expressa de autorização do titular de direitos patrimoniais e que não constituem violação aos direitos autorais, entre eles: a reprodução em artigo publicado em periódico; a reprodução sem fins comerciais, mediante o sistema Braille para uso exclusivo de deficientes visuais; as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra original nem lhe implicarem descrédito. Tais usos são comumente referenciados como limitações aos direitos autorais e, na LDA, são encontrados nos arts. 46, 47 e 48.

3.3.1. Utilização de obras de autor falecido que tenha deixado herdeiros

Caso o autor tenha sucessores, os herdeiros podem vir a ser os titulares dos direitos patrimoniais sobre suas obras. Na hipótese de não ter deixado sucessores, compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público.

Assim, quando o autor de uma obra já tenha falecido, não haja disposição contratual quanto aos direitos patrimoniais e ele tenha deixado sucessores, estes deverão ser contatados para viabilizar a autorização da utilização da obra.

3.4. Utilização de obras em coautoria

A obra em coautoria é aquela criada em comum, por dois ou mais autores, como no caso das obras audiovisuais, onde são coautores o autor do assunto ou argumento literário, musical ou literomusical e o diretor.

Os coautores exercerão os seus direitos em comum acordo. Por isso, deve haver maior atenção na negociação de direitos de uma obra em coautoria. O fato de uma obra possuir dois ou mais autores também impacta o prazo de duração de seus direitos patrimoniais quando se tratar de uma obra indivisível, conforme se observa na tabela constante no item 3.1.

3.5. Utilização de obra coletiva

Obra coletiva é aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. Existem duas camadas de direitos autorais que protegem as obras coletivas: uma é referente às contribuições individuais, enquanto a outra, à obra em si.

3.6. Utilização de arquivos de imagens de obras: digitalização para uso em exposições virtuais e para o desenvolvimento de produtos derivados

A utilização da imagem digital de uma obra em exposições virtuais ou para a criação de produtos destinados à venda ou distribuição ao público pode compreender uma série de usos que demandam autorização prévia e expressa dos titulares de direitos autorais.

É importante mencionar que nem sempre o proprietário do objeto físico possui os direitos autorais sobre uma obra constante naquele objeto, por exemplo, um livro é apenas um objeto em que uma obra literária é fixada, e o proprietário de um livro não necessariamente possui os direitos autorais sobre essa obra.

Nos casos em que a obra não esteja em domínio público e o museu não tenha autorização formal dos detentores dos direitos patrimoniais, a instituição ou outra parte interessada deverá providenciar:

- a autorização expressa e formal dos detentores dos direitos patrimoniais, que podem ser os herdeiros do autor, ou do proprietário do bem cultural; ou
- a autorização expressa e formal do autor do bem cultural ou dos seus herdeiros legais;
- caso a obra esteja depositada sob regime de comodato ou judicialmente, a autorização expressa e formal dos responsáveis legais; e
- a autorização do fotógrafo que gerou a imagem.

Portanto, a avaliação das medidas necessárias para a reprodução de uma obra em produtos derivados ou para a sua utilização em exposições virtuais deverá ser feita caso a caso, considerando as seguintes questões:

- a obra está em domínio público?
- existem direitos de autor e direitos conexos relacionados àquele produto?
- o museu já possui as autorizações necessárias, incluindo a do fotógrafo que captou a imagem?
- há pessoas retratadas? Neste caso, pode existir uma camada adicional de direitos, o de personalidade da pessoa retratada.

3.7. Utilização de obras fotográficas

As obras fotográficas são protegidas por direitos autorais, enquanto os direitos de imagem são direitos de personalidade.

Existem limites para o uso de obras fotográficas. A primeira limitação diz respeito ao que está sendo retratado. Isso quer dizer que, adicionalmente a uma eventual licença/autorização a ser negociada com o fotógrafo considerando os direitos autorais sobre a fotografia, é necessário verificar previamente se:

- existem direitos de personalidade relacionados ao conteúdo da imagem, no caso de uma pessoa estar sendo retratada; e
- a fotografia retrata alguma obra protegida por direitos autorais.

Para ambas as hipóteses, é importante considerar a obtenção de uma autorização prévia e expressa antes de proceder com o uso da obra fotográfica.

A utilização de determinadas obras em exposições virtuais ou para o desenvolvimento de produtos derivados não envolve a obra em si, mas sim uma fotografia da obra, razão pela qual é importante que o museu tenha sempre as autorizações necessárias¹.

¹ VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de, *Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas*, Rio de Janeiro : FGV Editora, 2017. Acesso gratuito: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19038>

3.8. Utilização de fonogramas

A Lei de Direitos Autorais define fonograma como “toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”. Mais usualmente, o termo se refere à gravação de obras musicais, ou seja, à sua fixação em um suporte material, como, um CD ou arquivo digital de vídeo. Os usos mais usuais de um fonograma são a execução pública, em uma rádio, um evento ou como música ambiente, e a inclusão na trilha sonora de uma produção audiovisual ou teatral.

A obra musical em si, isto é, a melodia, a letra, o arranjo musical, é passível de proteção pelos direitos autorais. Mas uma mesma obra pode ser interpretada de formas distintas e gravada diversas vezes. Cada gravação corresponde a um fonograma, que pode ser objeto de direitos conexos vigentes. Assim como os direitos de autor, os direitos conexos são direitos exclusivos e possuem um prazo limitado de duração.

Dessa forma, se uma composição musical está em domínio público, mas a execução se refere à interpretação conduzida por uma dada orquestra, há que se atentar para a obtenção das autorizações no que diz respeito aos direitos conexos. Portanto, deve-se considerar não apenas os direitos de autor sobre a composição musical, mas também os direitos conexos referentes ao fonograma, aos intérpretes e executantes e ao produtor fonográfico.



4. Identificação da situação jurídica das obras

4.1. Identificação dos direitos patrimoniais

O primeiro passo para a identificação dos direitos patrimoniais sobre uma obra é verificar as informações sobre sua autoria, titularidade, data de publicação, data de divulgação ou data de criação, dependendo do tipo de obra. Uma vez identificadas essas informações, será possível verificar se os direitos patrimoniais ainda estão vigentes ou se a obra já está em domínio público, conforme indicado na tabela de prazos de vigência dos direitos patrimoniais, no item 3.1.

Pode ocorrer de as informações sobre a obra ou a respeito de seu autor não estarem prontamente disponíveis, o que dificulta a contagem do prazo de duração dos direitos patrimoniais e, por isso, prejudica a correta identificação de sua situação jurídica. Para ajudar na obtenção dessas informações, listamos abaixo alguns locais em que podem ser realizadas buscas².

² Dentre as principais referências utilizadas na identificação e proposição das fontes abaixo, e sem prejuízo de outros materiais, órgãos e bases, estão SAA (2009), Valente, Pavarin (2020), Valente, Castanheira de Freitas (2017), Peschanski et al (2023) e materiais organizados pelo IBRAM. Society of American Archivists, SAA, *Orphan Works: Statement of Best Practices*, 2009, Microsoft Word - OWBP_final 2009-6-16_-V5.doc (archivists.org). VALENTE, Mariana Giorgetti; CASTANHEIRA DE FREITAS, Bruna. *Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas*. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19038/Manual%20de%20direito%20autoral%20para%20museus%2c%20arquivos%20e%20bibliotecas.pdf?>

Sugestões de fontes de pesquisa para identificação do autor ou do detentor dos direitos autorais

Diários Oficiais

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<https://www.imprensaoficial.com.br/>

Catálogos e acervos de Bibliotecas, Jornais, Hemerotecas e instituições responsáveis pelo patrimônio cultural

Biblioteca Nacional

<https://www.bn.gov.br/>

Europeana

<https://www.europeana.eu/>

Arquivo Nacional

<https://www.gov.br/pt-br/>

Enciclopédia Itaú Cultural

<https://encyclopedia.itaucultural.org.br/>

Midiateca Capixaba

<https://midiateca.es.gov.br/site/>

Inventário Nacional de Referências Culturais

<https://inrc.iphan.gov.br/acervo/>

Pinacoteca de São Paulo

<https://pinacoteca.org.br/>

Acervo Estadão

<https://acervo.estadao.com.br>

Acervo Folha de São Paulo

<https://acervo.folha.com.br/index.do>

Hemeroteca Digital Brasileira

<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>

Bibliotecas Digitais de Universidades

<https://www.sibi.ufrj.br/>

Portal Domínio Público

Domínio Público

<https://www.dominiopublico.gov.br/>

Depósito legal

Informações sobre depósito legal na Biblioteca Nacional

<https://www.gov.br/>

A base de dados Virtual International Authority File (VIAF)

Virtual International Authority File

<http://viaf.org>

Google Arts & Culture

Projeto do Instituto Brasileiro de Museus

<https://artsandculture.google.com/project/instituto-brasileiro-de-museus-ibram>

Website do IBRAM

Instituto Brasileiro de Museus	https://www.gov.br/museus/pt-br
--------------------------------	---

Website e redes sociais de museus que já tenham realizado exposição da obra do autor e museus dos Estados e Municípios onde era ou foi domiciliado

Portal Brasiliana Museus	https://brasiliana.museus.gov.br/
--------------------------	---

Website Iphan

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	http://portal.iphan.gov.br/
--	---

Websites com informações sobre autores e informações biográficas

WATCH File	https://norman.hrc.utexas.edu/watch/
------------	---

Oxford Art Online	https://www.oxfordartonline.com/benezit
-------------------	---

Bases de dados de obras órfãs

UK Orphan Works	https://www.orphanworkslicensing.service.gov.uk/view-register
-----------------	---

EU Orphan Works	https://euipo.europa.eu/orphanworks/
-----------------	---

Organizações de Autores e Titulares de Direitos

Cadastro Nacional de Falecidos	https://www.falecidosnobrasil.org.br/
--------------------------------	---

Caso o autor seja conhecido e tenha falecido

Cadastro Nacional de Falecidos	https://www.falecidosnobrasil.org.br/
--------------------------------	---

Caso o autor seja conhecido e tenha falecido

Jusbrasil	https://www.jusbrasil.com.br/
-----------	---

Tribunais de Justiça Estaduais	https://www.tjsp.jus.br/
--------------------------------	---

Serviços de Genealogia

Family Search	https://www.familysearch.org/pt/
---------------	---

Ancestry	https://www.ancestry.com
----------	---

MyHeritage	https://www.myheritage.com.br
------------	---

Websites com informações sobre autores e informações biográficas

Biography and Genealogy Master Index	https://www.gale.com/
--------------------------------------	---

Marquis Who's Who	https://marquiswhoswho.com/
-------------------	---

Gale Literature	https://www.gale.com/intl/primary-sources/gale-literature
-----------------	---

Bases de dados específicas para obras compreendidas em um determinado período histórico

Dicionário de impressores-litógrafos do século XIX	http://elec.enc.sorbonne.fr/imprimeurs/recherche
--	---

Instituto Matteucci	http://www.istitutomatteucci.it/en/
---------------------	---

Para Projetos de engenharia, arquitetura e áreas relacionadas

CONFEA	https://www.confea.org.br/
--------	---

CAU/BR	https://www.caubr.gov.br/
--------	---

Para obras literárias e científicas

ISBN	https://www.isbn-international.org/
------	---

ISSN	https://portal.issn.org/
------	---

Google Acadêmico	https://scholar.google.com.br/
------------------	---

Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações	https://bdtd.ibict.br/vufind/
---	---

Portal CAPES	https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php
--------------	---

Scielo	https://www.scielo.br/
--------	---

Plataforma Lattes	https://lattes.cnpq.br/
-------------------	---

Para obras de artes visuais

Escola de Belas Artes da UFRJ	https://eba.ufrj.br/edicoes-eba/
-------------------------------	---

Centro Universitário Belas Artes de São Paulo	https://www.belasartes.br/biblioteca/
---	---

Acervo Artístico EMBAP	https://embap.curitiba1.unespar.edu.br/menu_embap/estrutura-fisica/acervo_artistico
------------------------	---

Associação Brasileira de Música e Artes	https://www.abramus.org.br/
---	---

Para obras audiovisuais

ANCINE	https://sad.ancine.gov.br/controleacesso/menuSistema/menuSistema.seam
ISAN	https://www.isan.org/
Cinemateca Brasileira	https://www.cinemateca.org.br/
Banco de Conteúdos Culturais	http://www.bcc.org.br/
Revista de Cinema	https://revistadecinema.com.br/

Para obras musicais e fonogramas

Biblioteca da Escola de Música da UFRJ	https://musica.ufrj.br/
ISWC	https://iswc.ifpi.org/
ISRC	https://isrc.ifpi.org/
EcadNet	https://www.ecadnet.org.br/
União Brasileira de Compositores	https://www.ubc.org.br/
IFRRO	https://www.ifrro.org/
CISAC - de acordo com o SAA (2009) há muitas entidades de gestão coletiva listadas	https://www.cisac.org/

Para obras e autores de origem estrangeira

IFRRO	https://www.ifrro.org/
CISAC - de acordo com o SAA (2009) há muitas entidades de gestão coletiva listadas	https://www.cisac.org/

Em todos os casos de utilização de imagens, devem ser respeitados os direitos morais do autor.

4.2. Regularização dos direitos patrimoniais

Na hipótese de a obra não estar em domínio público e o uso pretendido não seja considerado uma limitação aos direitos autorais, para regularizar o uso, é necessário que seja firmada uma autorização com os titulares dos direitos autorais. Os aspectos centrais a serem observados são:

- o autor está assinando a autorização?
- o autor é falecido?
- o signatário possui todos os direitos patrimoniais?
- a obra é em coautoria ou existem diversos titulares de direitos patrimoniais?
- trata-se de obra ou conteúdo cujos direitos patrimoniais estão vigentes?
- quais são os direitos incidentes? Direitos autorais? Direitos conexos?
- trata-se de uma Cessão ou Licença?
- os usos permitidos serão exclusivos ou não exclusivos?
- quais são os usos permitidos?
- quais são os meios permitidos?
- será possível sublicenciar?
- território: Brasil ou exterior?
- qual o prazo de duração? Determinado ou durante a vigência dos direitos patrimoniais?
- caso já exista contrato, os meios e as modalidades de uso estão atualizadas?
- gratuita ou onerosa?

Há ainda outros elementos importantes que devem constar da autorização, tais como cláusulas de proteção de dados pessoais e de eleição de foro, as disposições gerais que se julgarem necessárias e assinatura das partes e de duas testemunhas.

4.3. Imagens produzidas por funcionários ou profissionais contratados pelo museu

O museu pode vir a contratar um fotógrafo para obter imagens digitais de suas obras, ou algum de seus funcionários fotografá-las para elaborar o material didático para um curso, por exemplo. Ambos os materiais são protegidos por direitos autorais.

Antes da regularização dos direitos patrimoniais de um trabalho desenvolvido por funcionário ou profissional contratado pelo museu, é importante verificar o que foi produzido e quais os direitos de propriedade intelectual aplicáveis. É fundamental que seja formalizada a cessão dos direitos patrimoniais para que o museu possa fazer uso daquelas imagens, incluindo a disponibilização para diferentes finalidades.

Recomenda-se firmar uma autorização prévia que preveja a cessão dos direitos patrimoniais de conteúdos criados pelos funcionários do museu durante o exercício de suas funções e que possam vir a ser protegidos pelo direito autoral.

Sugere-se a formalização de um contrato de prestação de serviços que inclua uma cláusula robusta de Propriedade Intelectual. Essa cláusula deve esclarecer, por exemplo, que qualquer material desenvolvido pelo fotógrafo durante a prestação de seus serviços será de titularidade do museu, e que ele cede todos os direitos patrimoniais e demais direitos de propriedade intelectual que possam surgir. No contrato, pode ser anexado um termo de cessão de direitos autorais, detalhando todos os aspectos da cessão, incluindo objeto, valor, prazo, território e usos. Cabe ao setor responsável elaborar o contrato que melhor se adeque ao caso específico.

Essa mesma abordagem deve ser adotada na contratação de serviços ou estabelecimento de parcerias que envolvam a produção de conteúdo intelectual, como consultoria, curadoria, produção fotográfica e design gráfico.

4.4. Identificação dos direitos de imagem

Os direitos de imagem são direitos de personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis, protegidos pela Constituição Federal. O uso desautorizado da imagem de uma pessoa pode gerar o dever de indenização, e a proteção da imagem se dá até mesmo após a sua morte. Ao contrário dos direitos autorais e conexos, os direitos de imagem não possuem um prazo de duração.

No entanto, em algumas situações os direitos de imagem podem ser mitigados, tais como o uso de imagens:

- produzidas em local público;
- de pessoas que exerçam atividade pública, quando para fins pedagógicos, científicos ou desportivos; e
- de multidões.

4.5. Regularização dos direitos de imagem

A autorização de uso de imagem pode ser revogada pelo titular a qualquer momento e limita-se:

- aos usos permitidos;
- aos meios autorizados;
- ao prazo de duração estabelecido;
- ao território especificado;
- às demais disposições firmadas.



5. Obras órfãs

Considera-se que uma obra é “órfã” quando, apesar de ainda estar protegida por direitos autorais vigentes, não se sabe quem são os titulares desses direitos ou quando, sabendo-se quem são os titulares, não é possível localizá-los, mesmo após uma busca diligente. O Brasil não possui normas específicas para regulamentar e garantir segurança jurídica adequada ao uso de obras órfãs. Na verdade, não existe a categoria “obra órfã” em nossa legislação.

³ Westenberger (2017, pp. 8-9) resume a problemática da seguinte maneira: “a lei falha ao definir claramente ‘obras anônimas’ e ‘obras de autor desconhecido’, ainda que promova diferentes tratamentos legais para tais obras: obras anônimas são de propriedade daquele que as publica enquanto as obras de autor desconhecido estão em domínio público. Tais diferenças drásticas na titularidade sem uma clara distinção na definição dessas obras resultam em regras que não são claras quanto ao seu uso”. (tradução livre)

⁴ Valente e Castanheira de Freitas (2017, p. 63), Westenberger (2017, p.298), Valente, Paravin (2020).

Adicionalmente, a LDA possui uma questão conceitual problemática no que diz respeito a obras cujo autor é desconhecido³. A definição de “obra anônima” contida no art. 5, VIII, b) da LDA estabelece dois cenários distintos para tal tipo de obra, a saber: “quando não se indica o nome do autor”, (i) “por sua vontade” ou (ii) “por ser desconhecido”. Apesar de introduzir duas diferentes hipóteses para o reconhecimento de uma obra como anônima, a lei não fornece maiores informações sobre tais distinções e os seus efeitos⁴.

E o que acontece com a obra anônima em que o autor é desconhecido?

Neste ponto, é adicionada uma camada de complexidade ao considerarmos o conteúdo do art. 45 da LDA, transscrito abaixo:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Assim, quando o autor é desconhecido, estaria a obra em domínio público (art. 45, II) ou seria uma hipótese de obra anônima? (art. 5, VIII, b) Como, e quando, podemos afirmar que um autor é realmente desconhecido?

As incertezas quanto a possíveis violações de direitos autorais podem resultar em embaraços e inconvenientes para a instituição, entre os quais a restrição de atividades de conservação, difusão e acesso, e da eventual exploração comercial de produtos derivados e licenças.

Por isso, antes de utilizar uma obra protegida, de autor ou titular desconhecidos, o museu deve assegurar que seja realizada uma pesquisa diligente e de boa fé para demonstrar que se trata de obra órfã. A pesquisa deve ser feita por meio da consulta a fontes reconhecidas e compatíveis com a categoria da obra. As estratégias de busca diligente estão centradas em três grandes temas: o criador da obra, o detentor dos direitos patrimoniais e a sua localização.

Importante ressaltar que não há disposição legal sobre a busca diligente e a sua condução não implica em necessariamente legitimar o uso posterior por completo. A ideia seria construir um arcabouço probatório robusto para demonstrar boa-fé por parte do museu em eventuais ações judiciais e de sustentar o argumento de que não existem informações disponíveis capazes de identificar o autor ou o titular dos direitos patrimoniais.

5.1. Busca pelo criador da obra

Mesmo que não haja menção expressa do nome completo do autor, não quer dizer que a obra seja órfã. Há casos em que o autor pode ser identificado por meio de suas iniciais, endereço ou estilo artístico, por exemplo.

Quando a obra estiver disponível em um arquivo junto de outras obras ou documentos cujo autor é identificado ou que garantam algum contexto, podem existir informações que indiquem de maneira direta ou indireta a sua origem.

É importante considerar ainda a documentação relacionada à origem da obra, ao seu doador, ao detentor anterior e à transação da transferência da obra para o museu.

Caso seja possível identificar um dos nomes ou uma parte do nome, é recomendável considerar a assessoria de um bibliotecário ou profissional que atue em pesquisas relacionadas a genealogia.

5.2. Busca pelo titular dos direitos

Para obter informações sobre a possível morte do autor e a existência de eventuais herdeiros, pode-se consultar obituários, inventários e serviços de pesquisa genealógica. Algumas sugestões de fontes de pesquisa são listadas na tabela abaixo.

Obituários	<p>Cadastro Nacional de Falecidos – CNF. É considerado o obituário de maior abrangência do país. Permite a busca da data e local de falecimento com base no nome completo ou parcial do falecido. Caso o nome não conste do cadastro, é possível solicitar uma pesquisa de registro de óbito, mediante o pagamento de uma taxa de serviço.</p> <p>https://www.falecidosnobrasil.org.br</p> <p>Poder Judiciário. O poder judiciário da maioria dos estados oferece o serviço online e gratuito de pesquisa pública de óbitos. Alguns exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Banco da Nascimentos e Óbitos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/CNO/ ■ Consulta Pública de Registro Civil do Tribunal de Justiça da Bahia https://tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search
Inventários	<p>CENSEC. O Sistema do Colégio Notarial do Brasil permite a pesquisa de testamentos e inventários extrajudiciais.</p> <p>https://censec.org.br</p> <p>Tribunais de Justiça. Inventários judiciais podem ser consultados nos sites dos tribunais de justiça dos estados. A forma de acesso e os dados de entrada necessários para a realização de buscas variam de site para site.</p>
Sites de pesquisa genealógica	<p>São serviços especializados que oferecem o acesso a bancos de dados de famílias, permitindo extrair informações sobre relações de parentesco e local e data de nascimento e falecimento.</p> <p>Alguns exemplos:</p> <p>Family Search - www.familysearch.org/pt/</p> <p>Ancestry - www.ancestry.com</p> <p>MyHeritage - www.myheritage.com.br</p>

Os serviços indicados nessa tabela, não têm qualquer conexão ou parceria com o Ibram. O uso desses serviços deve ser de responsabilidade do interessado, que deve se atentar para os termos de uso e eventuais contratos com o prestador. Outras possíveis fontes de pesquisa são o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional – EDA e os demais locais onde pode estar registrada a obra ou averbadas eventuais transferências de titularidade feitas por meio de contrato de cessão de direitos patrimoniais. Para obras registradas no EDA a partir de 1995, a consulta pode ser feita online.

Importante também considerar quem seriam os titulares mais comuns para determinados tipos de obras, como: editoras para obras literárias, gravadoras para fonogramas e instituições para as quais os autores teriam interesse em contribuir.

Dependendo da natureza da obra e do contexto na qual foi criada, o titular de direitos patrimoniais pode não ser o autor. Nesse sentido, é recomendável que seja verificada a existência de algum contrato ou documento que demonstre que aquela obra foi desenvolvida no escopo de uma relação de emprego, por exemplo. Importante lembrar que, no Brasil, este fator não impactaria a autoria, mas pode vir a impactar a titularidade de direitos patrimoniais, caso seja possível a identificação.

5.3. Localização do detentor de direitos patrimoniais

Uma vez identificado o nome do autor ou do titular, inicia-se outro desafio: encontrar suas informações de contato.

No caso de coleções, considerar como termos de busca o nome do autor + coleção ou + quadros ou + arquivo. Também é interessante considerar o apoio de profissionais de arquivos e a consulta aos familiares do autor, quando o material é gerido pela família.

Quando da busca pelo nome do autor na internet, principalmente nos casos em que se trata de um nome comum, é ideal que a busca considere outras informações factuais (nome do autor + obituário) ou relacionadas ao contexto da obra ou da coleção.

Deve-se considerar ainda a consulta a diretórios abertos, registros de pessoas físicas e informações referentes ao inventário, caso se tenha algum dado a respeito da morte do autor.

Caso existam informações a respeito do nome do autor, é útil promover buscas por outras obras daquele autor ou até mesmo por obras sobre aquele autor e seu trabalho, a fim de obter informações adicionais que auxiliem na localização do responsável pela gestão de seus direitos, como é o caso de alguma fundação, agente ou editora.

As editoras podem ajudar com endereço e informações de contato do autor e podem ter contratos para a elaboração de obras futuras. Dependendo da natureza da obra, é possível acessar diferentes associações, como é o caso das associações relacionadas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Na hipótese de o endereço estar desatualizado, entrar em contato com o último empregador como a última editora com quem o autor trabalhou e que pode ainda conter informações sobre sua localização atual.

Para os casos em que sejam trocadas correspondências físicas ou digitais na busca pelo autor ou titular, é importante encaminhá-las com uma solicitação de comprovação da entrega.

Ao realizar a busca diligente anterior ao uso da obra, é importante que haja farta documentação a respeito do procedimento conduzido, de maneira a demonstrar que o museu envidou todos os esforços possíveis na localização do autor ou titular de direitos, o que pode melhor fundamentar uma defesa baseada na boa-fé da instituição.

É importante documentar cada passo dado na condução da busca, a publicação dos anúncios, as fontes pesquisadas, os termos pesquisados, palavras-chave, o intervalo de datas em que foram realizadas as buscas e as provas de seus resultados, seja os obtidos nas buscas de diferentes fontes, seja no que diz respeito às correspondências enviadas e recebidas.

Destaca-se que a condução de busca diligente tem como objetivo identificar os autores ou os titulares dos direitos patrimoniais das obras e demonstrar que a instituição agiu de boa-fé e envidou os seus maiores esforços na localização do titular de direitos. Infelizmente, ainda não há disposição legal específica sobre o processo de busca diligente, e a lacuna legal referente às obras órfãs gera uma situação de incerteza jurídica.

5.4. Proposição de procedimento para utilização de obras órfãs

É importante um cuidado adicional ao utilizar obras órfãs, mesmo no caso de uso respaldado pela legislação e que não demande autorização prévia e expressa dos autores ou titulares.

A exemplo das melhores práticas, os museus devem buscar utilizar obras órfãs somente para atingir os objetivos relacionados com a sua missão de interesse público, com a preservação e o restauro das obras e fonogramas contidos em seus acervos e com a oferta de acesso cultural e educativo a essas obras. Recomendamos que não seja feito qualquer outro uso com fins lucrativos, uma vez que podem elevar os riscos para a instituição interessada e demandar outras medidas, tais como a construção de uma reserva para remunerar o autor/titular caso venha a ser conhecido.

Adicionalmente, é importante que seja mencionado o nome do autor e garantida a observância de seus direitos morais (quando conhecido⁵). Quando da utilização da obra, é recomendada a publicação

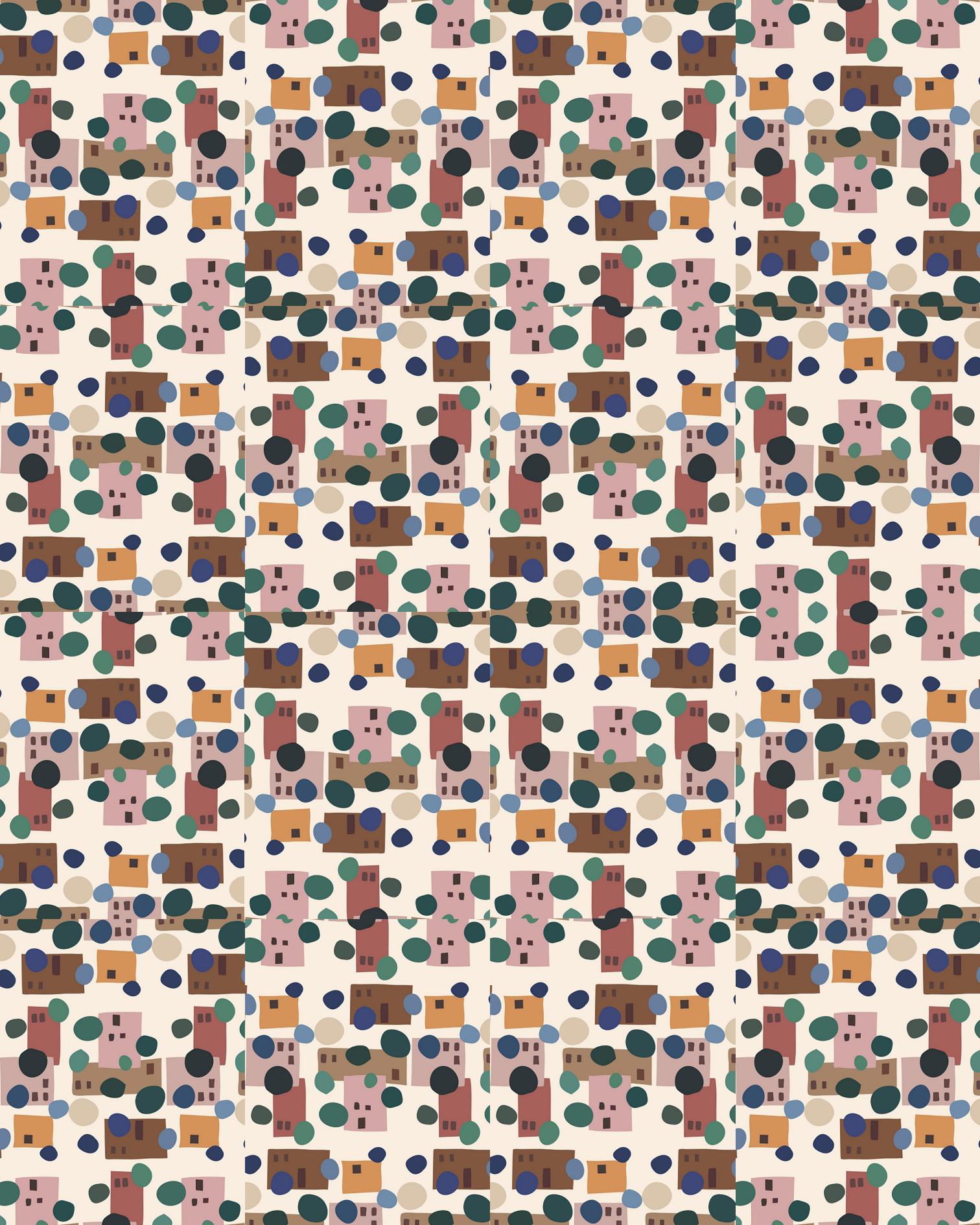
“junto dos materiais onde a obra está sendo utilizada, de um aviso no seguinte sentido (ou similar): ‘Foram empreendidos todos os esforços em identificar os detentores de direitos das obras aqui utilizadas. Caso tenha demandas a respeito de titularidade não identificada, favor escrever para [email]”⁶.

O museu deve buscar desenvolver uma melhor compreensão dos riscos associados ao uso de obras órfãs por meio do compartilhamento de informações. A própria falta de uma regulação específica sobre o tema pode fomentar o debate sobre critérios para a produção de uma matriz de riscos para o uso de obras órfãs que considere os diferentes aspectos relacionados ao autor, ao titular, à obra e seus potenciais usos.

⁵ Ver, por exemplo: De Beer e Bouchard (2009); Diretiva 2012/28/EU.

⁶ Valente, Pavarin (2020, p.41).

O desenvolvimento de melhores práticas pode demonstrar esforços de boa-fé no uso de obras órfãs.



6. Utilização de imagens de obras e de pessoas

Diferentes camadas de direitos autorais podem se sobrepor ao usar imagens de obras, assim como os direitos de personalidade, ao utilizar imagens que retratam pessoas.

6.1. Primeira Camada: Direitos Autorais - utilização de imagens de obras

Geralmente, as imagens das obras são fotografias tiradas por funcionários do museu ou por profissional contratado para as fotografar ou digitalizar. É importante que o museu tenha sempre as autorizações necessárias ou que garanta a cessão dos direitos patrimoniais da imagem, para que dela possa fazer uso⁷ em produtos para venda ou distribuição e em exposições virtuais, por exemplo.

Existem duas camadas distintas de direitos autorais que devem ser consideradas:

- o direito do autor da obra que está sendo retratada; e
- o direito do autor da fotografia.

Assim, para que um museu explore uma imagem que retrata uma obra de seu acervo, deverá verificar se possui ambas as autorizações.

⁷ VALENTE, Mariana Giorgetti; FREITAS, Bruna Castanheira de, *Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas*, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. Disponível para acesso gratuito em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19038>

Nos casos de a imagem da obra ter sido captada por um funcionário do museu e o contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços não prever a cessão de direitos autorais sobre o conteúdo desenvolvido:

- o museu não terá a titularidade dos direitos patrimoniais;
- a modalidade de utilização da imagem será aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato de trabalho;
- o uso da obra poderá ficar limitado apenas ao Brasil; e
- ao prazo máximo de cinco anos ou até mesmo pela duração da relação jurídica com o fotógrafo (por exemplo, o vínculo empregatício), a depender do caso.

Mesmo que haja a cessão integral dos direitos patrimoniais sobre a imagem, os direitos morais do autor devem ser respeitados.

6.2. Segunda Camada: Direitos de Imagem - direitos de personalidade de pessoas retratadas em obras

Como direitos de personalidade, os direitos de imagem são intransmisíveis e irrenunciáveis, o que já afasta de imediato a concepção de que podem ser transferidos, cedidos ou renunciados por meio de uma autorização.

Quando uma pessoa estiver retratada em uma obra fotográfica, é provável que exista a necessidade de lidar com direitos de personalidade. Assim, é importante considerar a necessidade de obter autorização prévia e expressa para utilização da obra.

A utilização desautorizada da imagem de um indivíduo pode resultar em processos judiciais contra o museu e na obrigação do pagamento de indenização.

É importante lembrar que o direito de imagem pode, potencialmente, ser mitigado em situações bastante pontuais, como no caso da utilização de uma fotografia que mostre a pessoa em local público, entre uma multidão, com a finalidade de ilustrar uma notícia. Isso porque a proteção à imagem deve ser ponderada conjuntamente com outros direitos constitucionais, como o direito de amplo acesso à informação e o direito à liberdade de imprensa.

Mesmo nas situações em que o direito de imagem venha a ser mitigado, não pode haver abuso na utilização da imagem.

Por isso, é importante que as autorizações estejam alinhadas com o contexto e as finalidades do uso. Uma dúvida frequente é se o registro fotográfico de atividades realizadas no museu, como a visitação do público geral ou as excursões escolares e atividades educativas, enquadra-se entre os casos de mitigação dos direitos de imagem. A resposta é: como a aplicação dos direitos de imagem é uma construção jurisprudencial a partir de casos concretos, não há como “bater o martelo” e estabelecer uma regra geral. Tais elementos de contexto podem subsidiar uma decisão gerencial do museu que considere os riscos e os possíveis argumentos de defesa em cada situação. Medidas tais como o fornecimento de informações aos visitantes sobre a possível captação de imagens e as suas finalidades de uso, no momento da entrada no museu

Deve haver maior atenção quando a imagem utilizada é de um menor de idade. Quando se noticia um evento, há expressa vedação da identificação de uma criança sem a autorização dos pais.

ou da aquisição do ingresso, ou o pedido de assinatura de uma autorização formal nos dias em que se pretender captar as imagens, são algumas das práticas que podem auxiliar a instituição a mitigar eventuais riscos quanto ao uso do registro fotográfico de suas atividades.

6.3. Terceira Camada: Proteção de Dados Pessoais outras camadas de direitos

Outra camada de direitos que deve ser considerada ao usar imagens e outros conteúdos que possam vir a identificar uma pessoa diz respeito à proteção de dados pessoais e da privacidade. Para estes casos, ressaltamos a importância da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para a LGPD:

- dado pessoal é toda a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Ou seja, o nome, o CPF ou

um conjunto de dados que, mesmo que não identifiquem a pessoa diretamente, quando cruzados, podem vir a identificar; e

- tratamento de dados pessoais é toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

É importante destacar que existem dados que podem gerar a exposição indesejada da pessoa, resultando, por exemplo, em hostilidades de terceiros, ou que são atinentes à sua esfera mais íntima e, portanto, merecem tratamento especial conforme a lei. Esses são os dados sensíveis, ou seja, dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, sobre a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico.



7. Perguntas frequentes sobre os direitos de imagem

7.1. Considerações iniciais sobre os direitos de imagem

Para melhor contribuir com o enfrentamento de algumas das questões mais comuns sobre direitos de imagem, esta seção está organizada no formato de perguntas e respostas.

a) O que são direitos de imagem?

Os direitos de imagem são direitos de personalidade protegidos por leis infraconstitucionais e pela Constituição Federal.

b) Eu posso ceder os meus direitos de imagem?

Como direitos de personalidade, os direitos de imagem são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que já afasta de imediato a concepção de que podem ser simplesmente transferidos, cedidos ou renunciados por meio de um termo específico. Cláusulas neste sentido serão nulas de pleno direito.

c) Quais seriam os aspectos centrais de uma autorização de uso de imagem?

A autorização se limita:

- aos usos permitidos;
- aos meios autorizados;
- ao prazo de duração estabelecido;
- ao território especificado; e
- às demais disposições contratuais, inclusive a possibilidade de revogação da autorização pelo titular dos direitos, nos termos da lei.

d) Os direitos de imagem existem mesmo no caso de pessoas que já faleceram?

A proteção da imagem, assim como os demais direitos de personalidade de uma pessoa, é assegurada mesmo após a sua morte, estando legitimados para atuar em sua defesa o cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau. Ao contrário dos direitos autorais e conexos, os direitos de imagem não possuem um prazo de duração.

e) Caso seja utilizada a imagem de uma pessoa sem a sua devida autorização, o que pode ocorrer?

O uso desautorizado de imagem de um indivíduo pode gerar o dever de indenização e independe de prova do

prejuízo. Assim, a utilização desautorizada da imagem de um indivíduo para fins comerciais ou de alguma forma que possa lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, pode ser proibida e, inclusive, resultar em processos judiciais e na obrigação do pagamento de indenização.

f) Então é apenas o uso com fins comerciais que gera o dever de indenizar?

Não há necessidade de intuito lucrativo para que haja o dever de indenizar.

g) Existem limitações aos direitos de imagem?

Sim, como no caso da utilização de uma fotografia que mostra uma pessoa em local público, como parte de uma multidão, para ilustrar uma notícia. Outro exemplo é o uso de imagens de pessoas que exercem atividade pública, para fins didáticos, científicos ou desportivos. Imagens obtidas em local público, dependendo do contexto, podem ser passíveis de mitigação dos direitos de imagem. No entanto, mesmo que o direito de imagem possa vir a ser mitigado é sempre recomendável requerer autorização prévia e expressa para uso da imagem.

h) Quais atividades dos museus se enquadraram nessa condição?

Não há como precisar exatamente quais as atividades do museu poderiam indicar uma mitigação dos direitos de imagem, uma vez que tal definição é fruto de uma construção da jurisprudência a partir da avaliação de casos individuais. A recomendação é que, a cada situação, sejam considerados os riscos e os possíveis argumentos de defesa.

i) As mitigações valem para menores de idade?

Quando do uso de imagem de menores de idade, o cuidado deve ser redobrado, uma vez que as partes competentes para fornecer tal autorização são, por exemplo, os pais, e não a criança.

7.2. Sistematização de procedimentos em relação a imagens das atividades do museu e ao uso de imagens de funcionários e do público

É importante o museu sistematizar os procedimentos para uso de imagens de pessoas, mas não há como definir regras gerais ou propor métodos que afastem por completo qualquer risco de manifestação de terceiros a respeito de direitos de uso de imagem, até mesmo pelo caráter irrenunciável e inalienável desses direitos.

7.2.1. Recomendações sobre o conteúdo da autorização de uso de imagem

Alguns pontos que devem ser considerados quando da elaboração dos modelos de autorização de uso de imagem:

- é recomendável que a autorização esteja limitada no tempo, seja um prazo definido ou vinculado ao contrato, por exemplo, enquanto durar o contrato de prestação de serviços ou o contrato de trabalho;
- qualquer cláusula que afirme que o indivíduo esteja renunciando aos seus direitos de personalidade ou aos direitos de ingressar com ação judicial para fins de protegê-los, será nula de pleno direito;
- considerando a natureza dos direitos de personalidade, o titular poderá entrar em contato com a instituição que captou sua imagem e voz e requerer a interrupção do uso;
- é fundamental que o instrumento que regula o uso de imagem de menores de idade seja firmado com a mãe, o pai ou o responsável legal;
- é altamente recomendável que a autorização de uso de imagem tenha um escopo muito bem definido. Como visto, algumas situações bastante particulares podem implicar na mitigação dos direitos de imagem, razão pela qual a finalidade de uso das imagens deve ser restrita e clara;
- se for imprescindível o uso de imagens que possam vir a identificar uma ou mais

pessoas, é recomendável que sejam privilegiados os usos não-comerciais e que tais usos sejam explicitados ao indivíduo de maneira clara; e

- também é recomendável que sejam definidos os meios em que as imagens serão utilizadas. Assim, a finalidade de uma imagem ampla da multidão que visitou a exposição seria o uso para fins informativos e os meios seriam a publicação em sites e redes sociais.

7.2.2. Recomendações sobre os procedimentos de coleta da autorização de uso de imagem.

Ainda que não haja um formato previsto em lei para a coleta da autorização de uso de imagem, algumas medidas podem ajudar a mitigar os riscos de violação desses direitos.

É relevante ressaltar que algumas das recomendações a seguir são baseadas em práticas usuais, sendo necessário considerar as normas aplicáveis a cada instituição em particular e, principalmente, assegurar que todas as medidas e práticas sejam aprovadas pelo setor jurídico responsável.

A recomendação geral é que, na medida do possível, seja evitado o uso de imagem, voz ou nome capaz de identificar um determinado indivíduo.

É importante que seja indicado um canal para que o visitante possa obter informações

ou entrar em contato com o responsável na instituição pelas questões relacionadas a direitos de imagem. É possível que tal canal já exista, pois se trata de uma obrigação constante da LGPD no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

Em relação aos funcionários e colaboradores, é aconselhável que os modelos de contrato de trabalho, estágio ou prestação de serviço disponham sobre o uso da imagem, nome e voz.

É fundamental obter autorizações específicas ao realizar eventos que terão registros fotográficos ou em vídeo, especialmente se as imagens forem utilizadas posteriormente. Portanto, recomenda-se que:

- os termos de autorização de uso de imagem estejam expressos no ingresso, ou anexo a ele, impressos e disponíveis para leitura no momento da compra do ingresso, inclusive em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;
- um funcionário ou um totem de comunicação visual alerte o visitante a respeito da captação de imagem e voz, e de suas finalidades, recomendando a leitura atenta dos termos da autorização;
- o termo de autorização impresso seja assinado por cada indivíduo que poderá ter a sua imagem captada durante o evento;
- tem sido uma prática do mercado incluir o texto de autorização de uso de imagem

no site quando um visitante adquire um ingresso para um determinado evento. Neste sentido, para vendas online alguns cuidados devem ser tomados:

- que seja incluído o texto completo de autorização de uso de imagem em fonte clara e legível;
- é interessante que os termos e condições de uso de imagem estejam expressos no site ou aplicativo;
- que seja implementado um mecanismo de aceite que possa garantir, na medida do possível, que o usuário leu e aceitou os termos de uso de imagem e demais condições de compra do ingresso. Um exemplo seria daqueles sites em que para que o botão “eu confirmo que li e aceitos os termos e condições” só se torna “clicável” após o usuário descer toda a barra de rolagem, fazendo com que o usuário percorra o texto integral da autorização.
- No caso de excursões escolares e eventos para grupos fechados sugere-se que no contrato enviado para a instituição conste a obrigação da parte interessada em obter a autorização prévia de uso de imagem e voz de todos os que estarão presentes, considerando as exigências específicas que se fizerem necessárias, como no caso dos menores de idade; e
- A instituição autorizada deve ser o museu ou, se for o caso, aquela que irá usar a imagem.

A implementação de tais medidas deve ser precedida da análise e autorização do setor legal ou procuradoria responsável.



8. Parâmetros e critérios para auxiliar na precificação das licenças

O licenciamento de imagens para uso comercial como oportunidade de geração de receitas próprias tem sido uma prática bem difundida em museus.

No entanto, em alguns casos, essas oportunidades podem não se concretizar porque tanto a obra quanto a fotografia da obra podem exigir análise de direitos. Além das questões relativas aos direitos autorais, é importante verificar o quanto as obtenções das autorizações podem impactar a receita gerada pelo museu com o licenciamento da imagem.

Importante considerar ainda que cobrar de instituições de ensino ou do público em geral para acesso a imagens de patrimônio cultural, pode ser incompatível com o propósito do museu.

As decisões dos museus quanto à precificação de suas licenças são predominantemente subjetivas, considerando os diferentes tipos de obra⁸, suas características e os diferentes formatos de utilização. No entanto, observados caso a caso, alguns parâmetros e critérios podem auxiliar no processo de precificação, indicando, seja a majoração, seja a redução do valor a ser cobrado.

⁸ JAEGER, Aldryn Brant. *Quanto vale? O valor econômico da Museália, (Bacharelado em Museologia do Departamento de Ciências da Informação da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/177716/001062065.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.*

8.1. Fatores que podem majorar o valor

Outras “camadas” de direitos, como o direito de imagem, podem trazer maior complexidade ao processo de licenciamento e uso da obra, sendo um potencial aspecto capaz de majorar o preço de uma licença.

- Obra que não está em domínio público e da qual o museu não possui licença de uso – a regularização da situação jurídica da obra;
- múltiplos autores, titulares ou herdeiros;
- obra musical ou fotografia que retrate pessoas (considerar todas as camadas de direitos e seus titulares);
- significado religioso ou cultural (pode ser necessária a obtenção de autorizações adicionais);
- obra protegida como conhecimento tradicional;
- obras tombadas;
- obras raras em bom estado de conservação;
- obras que não estão em bom estado de conservação e que podem vir a ser comprometidas;
- autores consagrados ou que representem um determinado movimento artístico;
- múltiplas edições ou maior número de exemplares do material a ser produzido com a imagem da obra (no entanto, ao contratar um maior número de obras do mesmo autor, pode ser considerada uma redução do valor da licença);
- quem está sendo retratado? Pessoa pública, criança, multidão;
- meios em que a imagem licenciada será utilizada? Internet, meio físico, produção audiovisual; e

- o contexto em que será utilizada pode vir a afetar a honra ou reputação do retratado?

Outras questões que podem impactar a especificação da licença:

- características do solicitante. Pessoas jurídicas de médio ou grande porte;
- intuito de uso. Uso com finalidade comerciais ou não;
- expectativa do solicitante quanto à urgência da disponibilização;
- caráter da licença. Exclusiva ou com possibilidade de sublicenciar;
- escopo da licença. Licença para todos os direitos patrimoniais ou não;
- território. Uso em uma região ou país;
- a visibilidade e o alcance do canal de comunicação e divulgação;
- existência de autorização válida permitindo os usos pretendidos.
- Valores da obra ou coleção: econômico, histórico, artístico, informacional, social, sensorial, estético;
- contratação de assistência técnica ou jurídica, ou de consultor externo;
- contratação de seguro;
- pagamentos de impostos, taxas, emolumentos, obtenção de autorizações;
- conservação preventiva da obra ou coleção;

- manutenção da obra, em formato físico ou digital, como a contratação de profissionais para digitalização, ferramentas de hospedagem, bancos de dados;
- logística e transporte, considerando a localização do destinatário; urgência, as variáveis de peso e quantidade e o acondicionamento;
- cópias e digitalizações em suportes como papel, microfilme, áudio e vídeo; e
- treinamento ou emprego de técnicas ou tecnologias adicionais para o uso da obra.

8.2. Isenções

Ainda que o museu disponha de uma política de licenciamento oneroso de obras do seu acervo, é recomendável que adote critérios para a concessão de isenções, que são, em geral, relacionadas ao tipo de uso pretendido ou ao perfil do solicitante.

As finalidades:

- cultura, ensino, esporte, crítica e pesquisa;
- paródia e paráfrase;
- atividades jornalísticas;
- eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços acessíveis;
- eventos benéficos;
- eventos promovidos, patrocinados ou subsidiados pelo poder público; e
- acesso para pessoas com deficiência;

Os solicitantes:

- instituição museológica, de conservação ou de patrimônio;
- organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- pessoas físicas, exceto para uso comercial; e
- comunidade local.

As Licenças CC permitem que os titulares de direitos autorais e conexos façam a gestão de seus direitos, autorizando apenas os usos que desejam. É importante lembrar que os museus podem atuar tanto como licenciatte quanto como licenciado.



9. Atribuições das Licenças *Creative Commons*

As licenças Creative Commons – CC têm como finalidade facilitar o uso e o acesso a obras protegidas por direitos autorais⁹. Por meio de símbolos, as Licenças CC indicam os usos possíveis de uma obra, de forma que o seu conteúdo possa ser utilizado sem violar as leis de proteção dos direitos autorais.

⁹ Disponível em: <https://creativecommons.org>

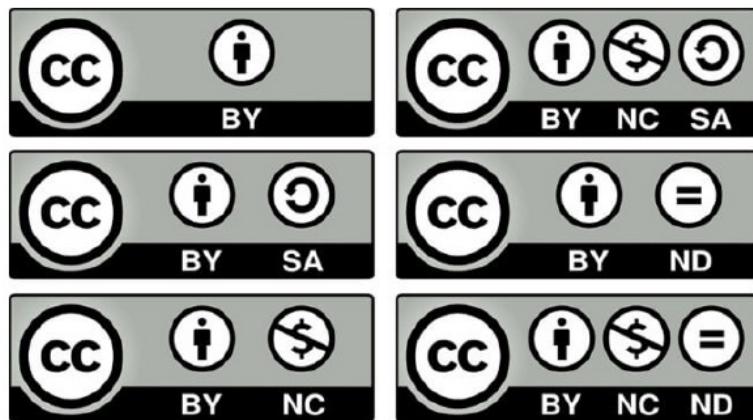


Figura 1. Principais licenças Creative Commons

As obras licenciadas sob uma Licença Creative Commons são acompanhadas de um símbolo ou de uma combinação de símbolos que indica o escopo da licença, conforme ilustrado a seguir:



Atribuição CC BY

Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir da obra, mesmo para fins comerciais, desde que atribuam o devido crédito ao autor pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.



Atribuição-Compartilha Igual CC BY-SA

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir da obra original, mesmo para fins comerciais, desde que atribuam o devido crédito ao autor e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Todos os trabalhos novos baseados no original terão a mesma licença, portanto, quaisquer trabalhos derivados também permitirão o uso comercial.



Atribuição-Sem Derivações CC BY-ND

Esta licença permite a redistribuição, comercial e não comercial, desde que o trabalho seja distribuído inalterado e no seu todo, com crédito atribuído ao autor.



BY

NC

Atribuição-Não Comercial CC

BY-NC

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir obra original para fins não comerciais e, embora os novos trabalhos tenham de atribuir o devido crédito ao autor e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.



BY

NC

SA

Atribuição-Não Comercial-Compartilha Igual CC BY-NC-SA

Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir da obra original para fins não comerciais, desde que atribuam o devido crédito ao autor e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.



BY

NC

ND

Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações CC BY-NC-ND

Esta é a mais restritiva das seis licenças principais, só permitindo que outros façam download da imagem da obra e a compartilhem, desde que atribuam crédito ao autor, mas sem que possam alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Os sinais que identificam a Licença CC que regula um determinado conteúdo vêm acompanhados de um link para o texto integral da licença.

O fato de uma obra estar disponível sob uma licença Creative Commons não quer dizer que a obra não possui direitos autorais.

As Licenças CC permitem que os titulares de direitos autorais e conexos façam a gestão de seus direitos, autorizando apenas os usos que desejam. É importante lembrar que os museus podem atuar tanto como licenciante quanto como licenciado.

9.1. Verificar a versão da licença e conferência de seus termos

Importante atentar para o fato de que a atualização da licença pode vir a gerar alterações na dinâmica envolvendo o uso das obras licenciadas sob aqueles termos, razão pela qual é recomendável que haja uma avaliação por um advogado dos termos integrais da licença antes da sua adoção.

Outro ponto a ser considerado diz respeito aos direitos morais do autor, que mesmo com uma Licença CC, devem ser respeitados, igualmente aos direitos de propriedade industrial e a outros direitos de personalidade que não estejam compreendidos no escopo das Licenças CC.

Nos termos dessa licença que o museu poderá verificar os limites dos usos que pretende fazer.

Para uma melhor compreensão das Licenças CC e da identificação e regularização de direitos patrimoniais, recomenda-se uma consulta ao site do Creative Commons e a leitura integral dos termos das licenças.

Glossário

Algumas definições deste glossário constam também da Resolução Normativa nº 15/2022.

Acervo: conjunto de bens culturais que estão sob a guarda dos museus.

Arquivo digital: volume definido de dados armazenados ou bloco de informações disponíveis para serem utilizados por um software, que podem ser das seguintes categorias:

Arquivo digital iconográfico: informação registrada em forma de imagem estática, como fotografias, mapas, partituras e cartazes, transformada em arquivo digital, compreendendo, também, o registro nato digital, criado por meio de aplicativos para desenho ou imagem.

Arquivo digital textual: informação registrada de forma manuscrita, datilografada ou impressa, transformada em arquivo digital, compreendendo, também, o registro nato digital, criado por meio de aplicativos para edição de texto.

Arquivo digital audiovisual: informação registrada em forma de imagem em movimento, como em filmes, transformada em arquivo digital, compreendendo também o registro nato digital, por meio de aplicativos para edição de vídeos.

Arquivo digital sonoro: informação registrada em forma fonográfica, como em discos e CDs, transformada em arquivo digital, compreendendo, também, registro nato digital, por meio de aplicativos para edição de áudio.

Atividades Jornalísticas: atividades de caráter eminentemente jornalístico, independentemente do gênero informativo, interpretativo, opinativo, divertencial, utilitário, aquelas comprometidas com a difusão de conhecimento, disseminação da cultura, orientação para formação da opinião do cidadão no plano político, social e cultural.

Autor: é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica; De acordo com a LDA é um titular originário.

Autorização: ainda que exista diferenças entre autorização e licença em outras áreas do direito, no que diz respeito aos direitos autorais, o termo autorização é comumente empregado para identificar licenças, não existindo uma distinção conceitual clara na LDA.

Autorizador: pessoa física legitimada para assinar a autorização, na condição de titular dos direitos.

Bem cultural: todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território, contemplando tanto as obras protegidas, abrangidas pela Lei de Direitos Autorais - LDA, como os bens culturais de interesse histórico-cultural.

Cessão: transferência de direitos autorais de natureza patrimonial.

Creative Commons: organização não governamental sem fins lucrativos, voltada a expandir a quantidade de obras criativas disponíveis, por meio de licenças, denominadas Creative Commons, que permitem a cópia e compartilhamento com diferentes níveis de restrição, em contraponto aos termos: “todos os direitos reservados”.

Digitalização: processo pelo qual uma imagem ou sinal analógico é transformado em arquivo digital.

Direito autoral: ramo do direito privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

Direitos conexos: sob os direitos conexos estariam protegidas emissões de empresas de radiodifusão, os fonogramas, as interpretações e execuções. Embora a LDA disponha de regras específicas para regular os direitos conexos, seriam aplicáveis as disposições de direitos de autor, sempre que possível, aos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão (LDA, art. 89). Apesar das diferenças entre os diferentes titulares de direitos conexos, todos possuem atuação voltada para as “difusões das obras autorais¹⁰”.

¹⁰ ABRÃO, E. Y. Comentários à lei de direitos autorais e conexos: Lei 9610/98 com as Alterações da Lei 12.853/2013, e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 241.

Direito de imagem: direito que tutela a pessoa em relação aos seus componentes físicos, capazes de identificá-la.

Direito de integridade: direito moral previsto no art. 24, IV e que consiste em “assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra”.

Direitos exclusivos: é o caso dos direitos autorais. Conforme prevê o art. 28 da LDA, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Aqui, a “exclusividade” seria no sentido de que, ressalvados alguns casos mencionados neste manual (por ex: limitações), caberia apenas ao(s) autor(es)/titular(es) de direitos autorais o uso da obra. Com exceção de situações como aquelas em que o uso está compreendido em uma das limitações legais, o(s) autor(es)/titular(es) também poderiam evitar que outros utilizem a obra sem a sua autorização.

Direitos morais do autor: São direitos elencados no art. 24 da LDA, entre eles o direito do autor de ter seu nome indicado ou anunciado como sendo o autor quando do uso de sua obra, mesmo que esta esteja em domínio público. São direitos inalienáveis e irrenunciáveis.

Direito patrimonial: Direitos referentes à utilização econômica do bem cultural, por todos os processos técnicos possíveis, consistentes em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que se manifestam com a comunicação da obra ao público, cuja transferência pode ser efetuada estando o titular do direito vivo, por meio da cessão de direitos.

Disponibilização: viabilização do acesso em formato digital.

Domínio público: condição jurídica na qual o bem cultural deixa de possuir a parcela de direito patrimonial do direito autoral, advinda com o decurso do tempo ou quando o autor falece sem deixar sucessores ou, ainda, de autor desconhecido, não havendo assim restrição de seu uso por quem deseje utilizá-la, ressalvada a proteção legal dos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Licença: autorização temporária para uso de uma imagem, enquanto os direitos de propriedade permanecem com o detentor original dos direitos autorais.

Metadados: são dados sobre outros dados, tais como autor, data de criação, descrição e tamanho de um arquivo digital de um bem cultural.

Obra coletiva: criada por iniciativa, organização e responsabilidade de pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem em uma criação autônoma.

Obras: são as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, protegidas pela Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Obras órfãs: são obras sobre as quais não se conhece a autoria ou, no caso de autor falecido, não se sabe se há herdeiros ou estes são desconhecidos

Propriedade Intelectual: direitos legais sobre criações da mente, como invenções e obras artísticas e designs.

Réplica: cópia ou fac-símile de bem cultural em qualquer forma material com as mesmas características e dimensões do original.

Solicitante: É o órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física ou pessoa jurídica, que solicite formalmente autorização para a captação, o registro, a utilização, a reprodução e disponibilização de imagens, audiovisuais e metadados relativos aos bens culturais preservados pelos museus.

Sucessores: o cônjuge e os herdeiros descendentes - filhos, netos e bisnetos – e em segundo lugar, os herdeiros ascendentes - pais, avós e bisavós, ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Uso comercial: utilização de imagem ou registro audiovisual do bem cultural em produtos e serviços que se destinem à comercialização ou contrapartida, ainda que por entidade sem fins lucrativos, ou à propaganda de qualquer natureza.

Utilização: uso ou aproveitamento de conteúdo digital para variados fins.

Para saber mais

- Saber Museu

<https://www.youtube.com/@SaberMuseu>

- Manual de Direitos Autorais do TCU

https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020_Web.pdf

- Manual de Direitos Autorais – Mariana Valente

http://www.mac.usp.br/mac/conteudo/academico/publicacoes/livros/manual_direitosautorais_GT.pdf

- Resolução Normativa Ibram nº 15, de 14 de março de 2022, que regulamenta a captação, utilização e disponibilização de arquivos digitais iconográficos, textuais, audiovisuais e sonoros dos bens culturais do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram

<https://www.gov.br/museus/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/outros-instrumentos-normativos/resolucao-normativa-ibrام-no-15-de-14-de-marco-de-2022>

Sobre as imagens

A Coleção Receitas & Parcerias reúne imagens premiadas no 1º Concurso de Estampas & Museus, realizado pelo Ibram em 2021. O Concurso teve como objetivo incentivar a criação artística, premiando estudantes e profissionais das áreas de arte, moda e design de todo o país, a partir do desenvolvimento de estampas inspiradas nos acervos e no patrimônio arquitetônico dos Museus Ibram.

Crédito das imagens: Mariana Froner

Baseadas na obra de Lasar Segall - Paisagem Brasileira 1925

APOIO



REALIZAÇÃO



MINISTÉRIO DA
CULTURA



ISBN: 978-65-88734-28-5



CDL

9 786588 734285